



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO N.º 191523/2009

Processo de Auto de Infração – N.º 02198/2001/002/2005 – AUTO POSTO NAÇÕES LTDA.

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º 02165/2005, em desfavor do empreendimento acima referenciado, para fins de acrescentar a análise procedida em relação ao benefício de atenuante e quanto aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008.

No que se refere à redução da multa, vale ressaltar que ao compulsar os autos foi verificada comprovação que a reparação do dano ocorreu imediato a lavratura do Auto de Infração, através das Notas Fiscais e fotografias constante dos autos. Portanto, faz jus a aplicação da atenuante prevista no artigo 21 § 1.º, inciso I letra a do decreto 39.424/98, c/c o descrito na alínea “a” do inciso I do artigo 67 e artigo 96 do decreto 44844/2008.

“A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

Artigo 21 § 1.º, inciso I letra a do decreto 39.424/98 alterado pelo Decreto 43.127/2002: “ O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes

- a) *reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada...*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Quanto à aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2009, vale dizer que:

”As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2 e 6 do § 1.º do artigo 19, cuja classificação da infração se deu como gravíssima, tendo como penalidade o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra “a”, por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo sido aplicada a multa simples no valor de R\$10.641,00, ainda que com a redução de 1/3, a mesma seria de 10.094,00.

Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima foi alterado para R\$10.001,00, conforme as Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal e ainda com aplicação da referida atenuante no importe de 30%, determinação do novo Decreto, a multa perfaz o total de R\$ 7.000,70.

Diante de todo exposto, este núcleo sugere o acatamento da aplicação da norma mais benéfica e redução da multa em trinta por cento, ou seja, opinamos pela aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a R\$ 7.000,70 (sete mil reais e setenta centavos).

È o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 06 de maio de 2.009.

Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico
MASP 486.607-5